

PARECER DO RELATORRELATOR: *Eduardo Martins*

AUTUADO: Benedito Castro Faria

PROCESSO: 131200305/03

A.I. nº035976-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.400,00

MUNICÍPIO: São Roque de Minas/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$3.400,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir mediante aração de vegetação brachiara em uma área calculada em 03,20 ha (três hectares e vinte hares), área esta considerada de preservação permanente, atingindo uma nascente, margem direita do córrego "Ponte de Trás" e margem esquerda do córrego "Tia Maria" sem possuir licença especial do órgão ambiental competente na fazenda coqueiro região de sobradinho.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, I, II e IV, ordem 03 Lei 14.139/2002

RECURSO () TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:**DECISÃO**

Embora a publicação do indeferimento em primeira instância tenha sido realizada em 23 de Junho de 2006, não consta o aviso de recebimento (A.R.), e sim uma comunicação da decisão da CORAD para o Escritório Regional Centro-Oeste em Divinópolis, datada em 04 de Agosto de 2006, e o pedido de reconsideração foi protocolado em 04 de Setembro de 2006, tornando o mesmo assim TEMPESTIVO. Suas alegações estão dispostas a seguir:

1 - O autuado foi *notificado* em 03/11/2006 e a emissão do auto de infração foi em 12/11/2006, e mesmo tendo sido notificado afirma que desconhecia a lei. Ainda que não tivesse sido notificado, o desconhecimento da legislação não justifica a inexecução do auto de infração.

2 - Alega que foi tolido do contraditório, do direito constitucional e legalmente assegurado por desconhecer os motivos que levaram ao indeferimento em primeira instância solicitando por meio desta a anulação. O processo é público e está à disposição do autuado, inclusive para cópia xérox, onde consta o motivo do indeferimento do mesmo.

3 - O autuado alegou repetidamente na defesa que não foi analisado o fato-gerador da infração. O fato-gerador é a parte dispositiva que deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos do fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-pressupostos). Tal fato não foi analisado e o fato-gerador não foi analisado.

PARECER DO RELATOR

motivos no auto de infração. O fato de o autuado ser agricultor não exime a obrigatoriedade da licença para realizar a sua atividade de sobrevivência, principalmente tendo sido notificado anteriormente, e quando se trata em área de reserva permanente.

4 - Alega que deveria ter sido emitido somente a advertência, sendo que a mesma se procedeu pela notificação, e confunde a união de advertência com a multa e com reincidência, já que a reincidência ocorre quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado, em decisão administrativa definitiva por infração anterior, como está esclarecido no art. 56 da Lei 14.309/2002.

5 - Solicita suspensão da multa fundamentado no art.42 do Decreto 99.274/1990:

Art. 42 - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir e degradação ambiental.

Entretanto, esta suspensão ou redução, proveniente do cumprimento das obrigações, advém da assinatura do termo de ajustamento de conduta que é válido somente se for firmado no prazo de apresentação do recurso, conforme dispõe os art. 48, § 1º e art. 50, II do Decreto 44.309/2006.

6 - Alega que o Poder Executivo e este órgão fiscalizador não promoveram a divulgação da lei, entretanto a lei 14.309/2002 foi publicada no Diário do Executivo no estado de Minas Gerais em 20/06/2002, e vale ressaltar que o desconhecimento da lei não é fator que deva ser considerado como defesa, pois a todo cidadão é facultado o exercício do conhecimento aos seus direitos e seus deveres dependendo do seu próprio empenho a amplitude de tal natureza.

7 - O autuado alega que fez a aração para a manutenção do gado, afirmando que o local é área de pastagem, elenca também que quando foi resolver a questão na esfera penal, a promotoria não provou que a área é de reserva permanente, entretanto no direito ambiental ocorre a inversão do ônus da prova, e não constam provas que invalidem o disposto no auto pelo policial, que é dotado de fé pública, delegada através da competência credenciada pelo IEF figurando aquele como interveniente nos convênios realizados, fundamentados pelo Decreto 44.309/2006 e pelo poder discricionário do direito administrativo. Se estivesse comprovado que a área é de pastagem, e não de preservação permanente caberia os dispositivos mencionados pela defesa.

8 - Finalmente afirma que não houve gravidade do dano ambiental, sendo tal afirmação incoerente posto que a área é de reserva permanente. Alega que não foi observada a situação pregressa do autuado, também improcedente, pois ele foi notificado nove dias antes da emissão do auto de infração.

Consoante os argumentos dispostos, sou pelo INDEFERIMENTO.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2007.